



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: ARB/07/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/07/2026 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E | FECRANS, STTM, SINDEM, SITRA E SITESE | 9 E 14 DE ABRIL | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 30/03/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECRANS, STTM, SINDEM, SITRA e SITESE, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, E.P.E, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

9 e 14 de abril, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 30/03/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado

Árbitro dos trabalhadores: Antonio José Ferreira Simoes de Melo

Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida Vasconcellos

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 06/04/2026, pelas 09:30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FECTRANS**:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira
- José Luís Calapez Fonseca
- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó

Pelo **STTM**:

- José Manuel da Silva Marques
- Luís Manuel Silva Farinha
- Pedro Alexandre Santos Correia Silva

Pelo **SINDEM**:

- José Carlos Estevão Silveira
- Carlos António Cruz Dias
- Luís Manuel Vitorino de Matos

Pelo **SITese**:

- Sara Gligó

Pela **Metropolitano de Lisboa, E.P.E**

- José Manuel Azevedo Gonçalves
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva
- José Nuno Brito Leite Silva



6. As partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelos membros do Tribunal, tendo sido juntos aos autos diversos documentos escritos que sintetizavam a posição das associações sindicais, de um lado, bem como a proposta de serviços mínimos aprestada pela empresa, assim como uma outra proposta, também da empresa, relativa ao âmbito da chamada “obrigação de segurança”, prevista no n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. O Tribunal Arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve impõe-se igualmente, nos termos do n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

8. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, com a dignidade própria de um direito, liberdade e garantia, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação ou deslocação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde, ao ensino e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito de deslocação, ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos.

9. No caso em apreço, trata-se de uma greve que irá ser realizada por alguns trabalhadores do Metro, em geral quadros e trabalhadores com funções de chefia (em número, segundo se apurou, de cerca de seis dezenas), sendo que este tribunal não ignora que a paralisação da circulação do Metro, nos dias 9 e 14 de abril, irá afetar dezenas ou até algumas centenas de milhares de cidadãos, utentes regulares do Metro. Parece, assim, haver alguma desproporção entre o sacrifício suportado pelas escassas dezenas de grevistas (perda do salário) e sérios transtornos, de várias ordens, causados a muitos milhares de cidadão com a greve em causa.



10. Acontece, porém, que, no que aos serviços mínimos diz respeito, o que releva não é a maior ou menor proporção entre o sacrifício dos grevistas e os transtornos causados pela paralisação. O que releva é, apenas, a questão de saber se a greve em causa – aquela concreta greve em causa – sacrifica ou não necessidades sociais impreteríveis.

11. Ora, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares do Metro de Lisboa, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do artigo 537.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

12. No essencial, foram considerados os seguintes critérios: (i) a greve tem lugar em dois dias diferentes e não consecutivos; (ii) não existem outras greves de transportes agendadas para esses dias (existem, portanto, meios de transporte alternativos) e, por isso, podem existir dificuldades acrescidas de transporte, mas estas podem ser supridas, ainda que, decerto, de forma mais demorada, com maior incómodo ou com complicações adicionais; e (iii) por razões de certeza e segurança jurídica, cabe seguir a jurisprudência largamente maioritária destes tribunais arbitrais, não tendo sido aduzidos argumentos bastantes que permitissem infirmá-la (veja-se, a este propósito, o Acórdão tirado no Processo AO/34/2024, com vasta informação sobre a jurisprudência anterior relativa a greves no Metro).

13. Com efeito, há que atender ao facto de as presentes greves terem uma duração limitada (24 horas), decorrendo em dois dias não consecutivos (no primeiro dos quais, de resto, não há aulas do ensino básico e secundário, o que, consabidamente, alivia a pressão sobre os transportes), bem como à circunstância de as mesmas greves serem divulgadas com larga antecedência, não sendo, por isso, suscetíveis de surpreender os utentes minimamente diligentes. A situação teria contornos distintos, e reclamaria distinta ponderação, caso se tratasse de greves de longa duração, ou se houvesse greve simultânea de outros transportes coletivos na área metropolitana de Lisboa. Mas não é o que sucede no caso vertente.

14. Importa não perder de vista o óbvio: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis – isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.



15. Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma certa margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. Mas, numa perspetiva jusconstitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E convenhamos: uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

16. Ora, no caso vertente, as greves, de duração limitada a 24h cada uma, não conduzem ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação dentro da malha urbana de Lisboa. Tendo em conta a antecedência com que a greve foi divulgada, bem como a previsível difusão pública de informação atempada sobre a inexistência de serviços mínimos relativos à circulação de composições do Metro, pensamos que tais circunstâncias permitirão a mobilidade de todos aqueles que, realmente, necessitem de se deslocar nesses concretos dias de greve.

17. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando os serviços do Metro. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores do Metro. Meios estes, decerto, mais onerosos, menos lests, mais desarticulados e menos adequados do que os proporcionados pelo Metro — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores. Aliás, e ao invés do que por vezes se sugere, o direito de deslocação não é inviabilizado pela paralisação do Metro — será, isso, sim, perturbado, dificultado, complicado, mas não anulado ou inviabilizado.

18. E não se diga, como alegou a empresa na sua proposta de serviços mínimos apresentada na reunião mantida na DGERT, que resulta automaticamente da lei a obrigatoriedade de fixar serviços mínimos, visto o setor dos transportes ser um dos elencados no n.º 2, al. h), do art. 537.º do CT. A este propósito, permitimo-nos transcrever o que o árbitro-presidente deste TA, enquanto académico, já há muito escreveu: «Repetimos: *pode haver greves em empresas que operam num sector de actividade incluído no catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo, no sector dos transportes públicos) nas quais, atento o concreto circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — e nas quais, portanto, não deverão ser prestados quaisquer serviços mínimos.* Não há lugar, em sede de necessidades impreteríveis e de serviços mínimos, para “juízos antecipatórios e abstractos de prognose” por parte do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

legislador ordinário. O juízo não pode deixar de ser concreto e casuístico. Só assim, cremos, se logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa, restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade, nas suas diversas vertentes.

A questão de saber se devem ou não ser fixados serviços mínimos, em qualquer greve que ocorra nos sectores essenciais, constantes do catálogo do n.º 2 do art. 537.º do CT, é, pois, tudo menos despicienda. Pelo contrário: é a questão primeira que, nesta sede, o intérprete/aplicador sempre terá de enfrentar e resolver. Só depois de lhe dar resposta afirmativa se colocará a questão da medida desses serviços, da sua volumetria. Após o *an* dos serviços mínimos, só após o *an*, o *quantum* desses serviços. Tudo a analisar em concreto, sem generalizações apriorísticas e sem automatismos legais, os quais, salvo melhor opinião, nos conduzirão, em linha recta, para o terreno do constitucionalmente inadmissível, vulnerando o direito fundamental de greve» (João Leal Amado, «Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3990, jan.-fev. 2015, p. 197).

19. Note-se, de resto, que, a ser acolhida a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, esta greve não teria qualquer repercussão na circulação de composições do Metro, não se traduziria na mais leve redução do serviço de transporte diário proporcionado pelo Metro. Seria uma greve que, em boa verdade, não causaria qualquer prejuízo, nem à empresa nem aos utentes. Implicaria, apenas, a perda do salário dos grevistas – o que, reconheça-se, seria algo insólito, um novo tipo de greve, uma espécie de “greve masoquista”...

20. O que acima se escreve não significa que, no Metro, não possa haver greves que obriguem à definição de serviços mínimos. Significa, apenas, que, no Metro como em tantas outras empresas, importa sempre averiguar, em concreto, se aquela greve realmente põe em xeque necessidades sociais *impreteríveis* – e só quando assim suceder deverão então ser fixados, em conformidade com a lei e com a Constituição, serviços mínimos.

21. O que acima se escreve também não significa que os membros deste Tribunal Arbitral ignorem que, na prática, os que mais serão afetados pela greve em causa são os cidadãos – trabalhadores e não apenas – mais vulneráveis e de menores recursos. Mas não é a este Tribunal Arbitral que compete ajuizar das razões da greve, da sua oportunidade ou não, da maior ou menor sensibilidade dos grevistas para com a situação de muitos outros cidadãos que irão ser afetados pela greve. Esse juízo deve ser feito pelos titulares do direito à greve, os trabalhadores e as suas organizações representativas. A missão deste tribunal arbitral não consiste em louvar ou em criticar a greve. Consiste, apenas, em saber se é admissível restringir essa greve, impondo aos grevistas a obrigação de cumprir serviços mínimos durante a mesma.

IV – DECISÃO

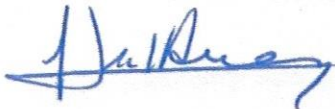
Em conformidade com o exposto, este TA decide, por unanimidade:

1. Não fixar serviços mínimos para os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
2. Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações, nos seguintes termos: três trabalhadores ao Posto de Comando Central (preferencialmente, um Inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia), devidamente identificados pelos sindicatos (nome e número de ML).

Lisboa, 06/04/2026


Árbitro/a Presidente

João Carlos da Conceição Leal Amado



Árbitro/A de Parte Trabalhadora

Antonio José Ferreira Simoes de Melo



Árbitro de Parte Empregadora

Luísa Maria Batalha Graça de Almeida Vasconcellos

Assinado de forma digital por
Luisa Batalha de Vasconcelos
Dados: 2026.04.06 18:17:23 +01'00'

